

1939

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DO GOVERNADOR

DEPARTAMENTO DE ESTATÍSTICA GERAL

DECRETO-LEI N. 10.554

DE 13 DE JUNHO DE 1939.

DISPÕE SÔBRE O LEVANTA-
MENTO E A APURAÇÃO DA BIO-
ESTATÍSTICA NO ESTADO.

e. 21

IMPrensa OFICIAL
Vitória — Estado do Espírito Santo
1939



ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
	DATA
1610	12-10-78

DECRETO-LEI N. 10.554

Dispõe sobre o levantamento e a apuração da bio-estatística do Estado.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando de atribuição e

Considerando que a Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, atendendo a sugestão do Diretor do Departamento Nacional de Saude Publica, no sentido de ser padronizada a regulamentação dos serviços de bio estatística no paiz, aprovou uma resolução em que é formulado um apêlo nêsse sentido aos Governos dos Estados;

Considerando que a sugestão em apreço constitue uma providencia de alto alcance para os serviços estaduais de saude, cuja eficiencia, até certo ponto, depende dos elementos fornecidos pela bio estatística;

Considerando, finalmente, o apêlo que vem de lhe dirigir a Junta Executiva Regional no Estado, do Conselho Nacional de Estatística,

DECRETA:

Art. 1º — Sem prejuizo das exigencias contidas no Regulamento a que se refere o Decreto Federal n. 18.542 de 24 de dezembro de 1928, principalmente em seus artigos 61 e 62, os funcionarios encarregados do Registro Civil são obrigados, sob a sanção prevista no art. 13, a remeter ao Agente Municipal de Estatística:

a) — até o segundo dia util da semana, as primeiras vias das declarações de óbitos, ocorridos durante a semana anterior;

1939

Cx. 21

b) — até o dia cinco de cada mês, os mapas fornecidos pelo Departamento de Estatística Geral, referentes aos óbitos, nascimentos e casamentos registrados, tudo referente ao mês anterior.

§ 1º — Recebendo esses documentos, o Agente Municipal de Estatística tomará as seguintes providencias:

a) — submeter os atestados de óbitos á apreciação da Repartição de Saude local ou ao representante autorizado do Departamento de Saude do Estado, o qual, depois de feitas as anotações necessarias á sua exáta apuração, deles extrairá os dados de que carece para o cumprimento de suas atribuições, devolvendo-os dentro do prazo de dois dias, ao Agente Municipal de Estatística, que os enviará imediatamente, sob registro postal, ao Departamento de Estatística Geral;

b) — remeter ao Departamento de Estatística Geral, sob registro postal e com a maxima urgencia, depois de verificar a regularidade de seu preenchimento, os mapas mensais de óbitos, nascimentos e casamentos.

§ 2º — De posse dos documentos enviados pelos Agentes Municipais, o Departamento de Estatística Geral remeterá, imediatamente, as declarações de óbitos ao serviço de bio-estatística do Departamento de Saude Pública, o qual depois da necessaria critica e codificação, de acordo com a nomenclatura internacional, os devolverá ao Departamento de Estatística Geral, no prazo maximo de cinco dias ressaltando-se os casos em que, por qualquer circunstancia, lhe seja enviado material acumulado, hipótese em que o prazo será prorrogado por mais três dias.

§ 3º — Fazendo as apurações indispensaveis aos fins de estatística geral, o Departamento de Estatística Geral levantará ainda os respectivos quadros, nos boletins periodicos padronizados pelo Departamento Nacional de Saude, e aprovados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 4º — Dos quadros de que trata o § anterior, o Departamento de Estatística Geral fornecerá cópias autenticas:

a) — ao Serviço de Bio-Estatística do Departamento de Saude do Estado;

b) — ás repartições regionais interessadas na matéria;

c) — á Secção de Bio-Estatística do Departamento Nacional de Saúde;

d) — á Diretoria Geral de Estatística do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

§ 5º — De conformidade com a resolução n. 106, de 19 de julho de 1938, da Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatística, se considerarão dados definitivos da estatística vital, sempre que tomadas em consideração as apurações documentadas do Departamento de Estatística Geral do Estado:

a) — os que, referentes ao obituario, forem divulgados nas publicações anuais, de carater geral, da Secção de Bio-Estatística do Departamento Nacional de Saúde;

b) — os que, dizendo respeito ao movimento de nascimentos e casamentos constarem de publicações anuais, tambem de carater geral, da Diretoria de Estatística Geral do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 2º — Nas localidades onde houver repartição sanitaria estadual ou representante para tal fim devidamente autorizado pelo Departamento de Saúde do Estado, o nascimento de toda e qualquer criança deverá ser notificado, dentro de quarenta e oito horas, á referida repartição ou autoridade.

§ 1º — São obrigados a fazer a notificação do nascimento, na ordem em que estão enumerados:

1º) — o médico, a parteira ou pessoa agindo como parteira;

2º) — na falta de médico ou parteira, o pai ou mãe da criança (esta por interposta pessoa) ou o responsável pelo estabelecimento publico ou particular onde ocorreu o nascimento.

§ 2º — A notificação do nascimento conterá as seguintes informações:

a) — sexo do recém nascido;

b) — côr do recém-nascido;

c) — filiação legitima ou não;

d) — o fáto de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

e) — local, dia e hora do parto;

f) — a declaração, quando fôr o caso, de que nasceu morto ou morreu no áto ou logo depois do parto.

§ 3º — Nos locais que não estiverem nas condições previstas neste artigo, mas em que sobrevierem condições que dificultem ou impeçam a coleta de dados por intermedio dos oficiais do registro civil, poderá o Diretor do Departamento de Saude do Estado estabelecer a notificação compulsoria de nascimentos, para o que baixará as necessarias intruções.

Art. 3º — Nenhum enterramento poderá ser feito sem apresentação da guia fornecida pelo official do registro civil, que a expedirá, após lavratura do assento de óbito, á vista da declaração, firmada por médico, se houver, ou por duas pessoas qualificadas, que tenham presenciado ou verificado o óbito.

§ 1º — Onde houver serviço de verificação de óbitos, não poderá o official do registro passar a guia para o enterramento, nem poderão as casas funerarias providenciar sobre o mesmo, sem que lhes seja apresentada a declaração de óbito, com o visto do encarregado de verificação.

§ 2º — Nas localidades ainda desprovidas de repartição sanitaria estadual, poderá o Diretor do Departamento de Saude do Estado designar um funcionario de outra repartição ou serviço, para, como representante do serviço de bio-estatística, vizar os atestados de óbito, na fórmula do presente artigo.

§ 3º — A declaração do óbito deverá ser apresentada á Repartição Sanitaria ou ao representante do Departamento de Saude do Estado, dentro do prazo improrrogavel de dezoito horas, ficando por isto, responsaveis e na ordem em que estão enumerados, o parente mais proximo, o dono da casa ou responsavel pelo estabelecimento em que ocorreu o óbito, ou a pessoa que tiver assistido ao óbito, ou, no caso de pessoas encontradas mortas, a autoridade policial.

§ 4º — O médico atestante, principal responsavel pelo integral preenchimento da declaração de óbitos, deverá responder com letra do proprio punho, aos quesitos que se referem á causa da morte, podendo os demais ser respondidos por pessoa pelo mesmo autorizada.

§ 5º — Se a declaração de óbito estiver incompleta e as omissões não houverem sido satisfatoriamente justificadas pelo medico atestante, o representante do Departamento de Saude Publica do Estado ou, na falta deste, o official do registro civil, devolverá o registro ao médico para que este complete as informações desejadas.

§ 6º — Se o médico atestante não fornecer as informações exigidas no modelo official, ou se fôr materialmente impossível conseguir d'ele as informações omitidas, deverá o official do registro civil colher, por si mesmo, tais informações ou justificar satisfatoriamente a impossibilidade de fazê-lo.

§ 7º — As declarações de óbito, depois de aceitas pelo official do registro civil não poderão ser modificadas ou alteradas, a não ser nos casos previstos em lei.

§ 8º — A causa da morte deverá ser atestada de forma que permita a sua classificação de acordo com o modelo mais recente da nomenclatura internacional de doenças e causas de morte, sendo solicitada pela autoridade competente a necessaria correção dos atestados que não estiverem de acordo com o preceituado neste paragrafo.

§ 9º — O Serviço de Bio-Estatistica fornecerá aos médicos instruções sobre diagnósticos improprios ou indesejáveis sob o ponto de vista técnico, e um manual da nomenclatura internacional de doenças e causas de morte, contendo não só o desdobramento de todas as suas rubricas, como ainda o dicionario das doenças e causas de morte, com indicação correspondente ás nomenclaturas detalhada, intermediaria e abreviada.

Art. 4º — Quando na investigação epidemiologica de casos fatais de doenças de notificação compulsoria, tornar-se precisa a execução de exames anátomo-patológicos para elucidación de diagnostico, poderá a autoridade sanitaria, independentemente de autopsia, mandar proceder por seus auxiliares á coleta do material necessario aos referidos exames.

Art. 5º — Nenhum cemitério será aberto sem prévia aprovação do Departamento de Saude do Estado.

§ 1º — Os cemiterios deverão possuir necroterio localizado e construido de acordo com o regulamento sanitario em vigor.

§ 2º — Os cemiterios que não satisfizerem as exigencias regulamentares serão fechados dentro de um prazo razoavel, concedido pela autoridade sanitaria, salvo se os defeitos constatados forem suscetiveis de correção, hipótese em que para tal fim será expedida intimação cujo prazo não poderá exceder de três meses, findo o qual, sem que tenha sido cumprida a intimação, será ordenado o seu fechamento immediato.

§ 3º — O encarregado ou administrador do cemiterio, responsavel perante a autoridade sanitaria pelo cumprimento das exigencias regulamentares, deverá ter registro completo de todos os corpos inhumados, especificando, em cada caso, nome do falecido e local de sua ultima residencia, lugar e data do óbito, numero do registro da declaração de óbito no cartorio do registro civil, data da inhumação e numero da sepultura ou carneiro, ficando tal registro sujeito á fiscalização dos funcionarios do Departamento de Saude do Estado.

§ 4º — Dentro dos dez primeiros dias de cada mês, deverá ser enviada á Agencia Municipal de Estatística, pelo encarregado do cemiterio, cópia do referido registro, compreendendo todas as pessoas falecidas no mês anteior, do documento êsse que será remetido immediatamente ao Departamento de Estatística Geral, para os fins de controle e apuração.

§ 5º — Se os condutores do cadaver não exhibirem a guia de enterramento a que se refere o art. 3º, o encarregado do cemiterio os deterá e comunicará immediatamente o fato á Repartição Sanitaria local e á autoridade policial, e fará a declaração de óbito, cabendo a esta autoridade promover, em seguida, ex-officio, o competente registro e guijamento.

§ 6º — Fica terminantemente proibida a inhumação em igrejas, conventos e terrenos adjacentes, sendo o insepultamento permitido apenas o tempo necessario ás missas ou sufragios a celebrar.

Art. 6º — Os administradores ou responsaveis por serviços funerarios, publicos ou contratados e, onde não existirem tais serviços, as pessoas, firmas ou corporações que fornecerem caixões para enterramento, ficam sujeitas ás obrigações constantes do § 3º do art. anterior, devendo ainda mencionar o local em que se realizar o enterramento.

Art. 7º — Os diretores, administradores, gerentes ou outros responsáveis por hospitais, casas de saúde, asilos e demais instituições públicas ou particulares destinadas a tratamento de doentes ou ao seu enterramento, em virtude de disposições legislativas ou judiciais, deverão remeter ao Serviço de Bio-Estatística, até o decimo dia de cada mês, no modelo oficial, um mapa demonstrativo do movimento bio-estatístico do mês anterior, nas instituições a seu cargo.

Art. 8º — Nenhuma companhia, sociedade, associação ou pessoa poderá recusar ou deixar de fornecer ao Serviço de Bio-Estatística informações exatas sobre elementos de bio-estatística, de que tenham conhecimento e sejam exigidos nos modelos oficiais.

Art. 9º — O Departamento de Estatística Geral distribuirá aos vigários de todas as paróquias talões apropriados para que por estes sejam fornecidos, mensalmente, com regularidade, por intermédio dos Agentes Municipais de Estatística, mapas dos batizados e casamentos realizados no mês anterior nos territórios da respectiva jurisdição.

Paragrafo unico — Apurados estes mapas para os fins de estatística religiosa, o Departamento de Estatística Geral utilizar-se-á dos seus resultados como elemento subsidiário no controle do movimento do registro civil.

Art. 10º — Para fins de bio-estatística, não poderão ser empregados no Estado impressos ou modelos diferentes dos adotados pelo Departamento de Estatística Geral, o qual os organizará e distribuirá de acordo com as instruções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1º — Os modelos ou impressos, para coleta e remessa de dados, deverão ser completa e corretamente preenchidos com tinta permanente e escrita legível.

§ 2º — Quando não tiverem sido satisfeitas as exigências do paragrafo anterior, serão os documentos devolvidos aos responsáveis para que estes, dentro de quarenta e oito horas após o recebimento, procedam á correção das falhas apontadas.

Art. 11º — A Junta Executiva Regional de Estatística promoverá, por todos os meios ao seu alcance, a remoção das falhas que impedirem a anexação de qualquer comunidade na "área de registro" estabelecida pelo Governo

Federal, para o que proporá, ao Diretor do Departamento de Saude do Estado, as necessarias providencias.

Art. 12º — O Serviço de Bio-Estatistica distribuirá um resumo semanal do movimento bio-estatístico da capital e promoverá a publicação de um boletim mensal ou trimestral, com uma sintese do movimento bio-estatístico da capital, cidades, ou municipios do Estado, e das principais atividades sanitarias, e fará anualmente um estudo dos principais aspectos da estatistica vital do Estado, referente ao ano anterior.

Art. 13º — As infrações deste regulamento serão punidas com multas de dez a quinhentos mil réis, dobradas nos casos de reincidencia, sem prejuizo da responsabilidade criminal que no caso couber.

Paragrafo unico — Incorrerá nas penalidades cominadas no presente artigo todo aquele que, por si ou como mandatario de outrem:

1º) — enterrar ou dispuser de outra forma de um cadaver; consentir que alguém o faça; remover o corpo do distrito onde ocorreu o óbito, ou onde foi o corpo encontrado, para outro distrito, sem que tenha sido preenchida a respectiva declaração de óbito;

2º) — dar ou auxiliar a dar sepultura a algum cadaver, ou consentir que outrem o faça, em cemiterios que não preencham as condições do regulamento sanitario em vigor.

3º) — abandonar algum cadaver, ou consentir que alguém o faça, em cemiterios ou na via publica, sem promover o enterramento;

4º) — falsear ou embaraçar, dificultar ou impedir de qualquer forma, a ação dos funcionarios do Departamento de Saude do Estado ou pessoas por êste devidamente autorizadas.

Art. 14º — Revogam-se as disposições em contrario.

Vitoria, 13 de junho de 1939.

JOÃO PUNARO BLEY

Nelson Goulart Monteiro

Fernando Duarte Rabelo

Est. Espino
ARQUIVO PUBLICO
Sec. de A. I. y P.